

A.I. Nº - 232153.0902/09-8  
AUTUADO - LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA  
AUTUANTE - ELIEZER DE ALMEIDA DIAS  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 01. 09. 2010

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0234-01/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Dados dos autos comprovam que ocorreu utilização de documento fiscal por mais de uma vez para acobertar circulação de mercadoria. O Termo de Apreensão constitui prova material do fato (RICMS, art. 945). Infração caracterizada. Não acolhida a arguição de nulidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/09/2009, exige ICMS no valor de R\$ 2.890,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência de utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que a mercadoria algodão em capulho em 17.000 kg foi encontrada em trânsito no veículo abaixo identificado, acompanhado da Nota Fiscal nº 0006974, de 10.000 kg de algodão em capulho, emitida em 01.09.2009, por Luiz Carlos Fernandes de Souza, Fazenda Rio Corrente do município de Santana-Ba, sendo que as mercadorias eram provenientes da Fazenda Boa Sorte, município de Iuiu-Ba, indicando que houve a reutilização do documento fiscal, visto que o produto era oriundo de estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal, que a quantidade da mercadoria existente no veículo é maior que a quantidade indicada no documento fiscal (7.000kg de excesso). E que a distância entre a origem e o destino das mercadorias é de apenas 70 km de rodovia pavimentada que não justifica o período de 05 (cinco) dias para percorrer a distância.

O autuado apresentou defesa às fls. 20/23, afirmando que o enquadramento legal feito pelo autuante não encontra respaldo, pois o artigo 209, inciso VI, é claro quando estabelece que o documento fiscal, embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude. Questiona: Qual o intuito de fraude cometida? Se a mercadoria estava sendo transportada, acompanhada de Nota Fiscal idônea, conforme cópia em anexo. Aduz que não se pode autuar simplesmente por mera suposição. Quanto aos artigos 911 e 913, diz que não há como associar o fato em discussão à aplicação destes.

Alega que o autuante não observou um princípio elementar na colheita mecanizada do algodão em capulho, que, após prensado, os fardões quando prontos tem seu peso oscilando entre 8.000 kg. a 12.000 kg, tendo desconsiderado o peso da Nota Fiscal nº 06974, emitida em 01/09/2009, que é de 10.000 kg, atribuindo um valor imaginário e abusivo de 17.000 kg. Questiona: “Será esta a metodologia científica adequada para aferir valor a carga?”

Salienta que diariamente trafegam pela rodovia BR 030, vários veículos algodão em capulho, nas mesmas condições da carga objeto da autuação, pelo próprio autuante e outros Auditores Fiscais, conforme cópias de

encontrando irregularidades nos referidos documentos fiscais. Acrescenta que, por se tratar de produto diferido, em conformidade com o artigo 343 inciso X, uma vez que não houve dolo ou fraude que resultou em falta de recolhimento de imposto, descabe a presunção de “situação irregular pela falta de documento fiscal”, nem “documento inidôneo”.

Registra que o autuante emitiu o DAE para pagamento do ICMS enviando-lhe, via fax, conforme cópia reprográfica anexada aos autos, sem antes discutir o mérito da questão, cerceando o seu direito de ampla defesa, conforme estabelecido nos arts. 37 e 38 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal os quais reproduz.

Destaca que o autuante designou como fiel depositário e transportador das mercadorias o senhor Adailton Lopes de Souza, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência número 2321530902/09-8, pessoa desconhecida por todos os envolvidos no episódio, inclusive pelo autuante, não eleito pelo proprietário das mercadorias e sem autorização para tal, ferindo o art. 947, inciso II, § 1º, sendo que o transportador do veículo se encontrava com todos os seus documentos pessoais, e usufruindo de liberdade e autonomia para sê-lo, citando o artigo 946 do RICMS/BA, o qual transcreve.

Sustenta que o caminhão Mercedes Benz/L 1218, placa policial nº JLC-4444, chassis nº 9BM384009MB915007, conduzido pelo motorista Glauceir Marcos da Conceição, RG nº 1.602.563 SSP-ES, CPF Nº 095.583.167-92, conforme documento anexado, foi carregado, em 01/09/2009, na fazenda Boa Sorte, município de Iuiu-BA com destino a Guanambi- BA, sendo que, no percurso, houve a quebra da cinta que segura o tanque de combustível, o que ocasionou a impossibilidade de dar prosseguimento à viagem, sendo conduzido um mecânico da Meira Diesel Auto Peças Ltda., da cidade de Guanambi, para revisão e reparação do veículo. Diz que este fato implicou na demora para o transporte das mercadorias, não havendo menção no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia sobre o vencimento de documento fiscal em números de dias. Assevera que houve o transporte da carga em data que o veículo estava em boas condições de tráfego.

Prosseguindo, aduz que nos termos da Portaria 233/98 e do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, o produtor rural só poderá ter uma única inscrição neste Estado, o que lhe dá direito de transitar em todo o Estado.

Ressalta que o critério utilizado pelo autuante para lavratura do Auto de Infração, além das irregularidades citadas, este apôs o visto na Nota Fiscal com data de 06/08/2009 e lavrou o Auto de Infração com data de 08/09/2009, sendo a Nota Fiscal nº 6974, emitida em 01/09/2009.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 48/54, o informante esclarece que a ação fiscal foi iniciada na Rodovia BR-030, trecho situado entre os municípios de Palmas de Monte Alto e Iuiu, no dia 06/09/09 às 12:00 horas, quando a Unidade Móvel Fiscal encontrou transitando na referida rodovia o veículo Mercedes Benz, cor branca e sem placa de identificação, conduzido pelo senhor Glacier Marcos da Conceição, CPF Nº 095.583.167-92.

Acrescenta que foi apresentada pelo referido motorista a Nota Fiscal nº 6974, com data de emissão de 01/09/09, com descrição de 10.000 kg de algodão em capulho, no valor de R\$ 10.000,00, como natureza da operação “remessa para industrialização” e destino a empresa Agrofibra Agroindustrial Vale do Iuiu Ltda., Inscrição Estadual nº 25.460.454 NO, localizada no município de Guanambi. Salienta que o autuado, o senhor Luiz Carlos Fernandes de Souza, é sócio majoritário da Agrofibra, portanto, tratando-se do mesmo grupo empresarial.

Continuando, diz que tendo sido informado pelo motorista Glacier Marcos que a mercadoria havia sido recolhida na Fazenda Boa Sorte no Município do Iuiu e que o peso que estava transportando era 17.000 kg, o autuante solicitou ao motorista um representante da empresa, tendo este telefonado para a Agrofibra, que enviou ao local, em veículo de propriedade do senhor Adailton Lopes de Souza, CPF 086.265.455-68, o qual se apresentou como Fernandes de Souza, e que havia sido enviado ao local pelo gerente

que a empresa reconhecia o erro e que iria quitar o Auto de infração, assinando o Termo de Apreensão.

Aduz que naquele momento, no trecho da estrada, três fatos indicavam irregularidades fiscais, no caso, a origem da mercadoria; a data da nota fiscal e o peso da mercadoria. Registrhou, ainda, como irregularidade policial, a falta de placa no veículo.

Frisa que, em condições adversas, no “meio da estrada” e com as informações que dispunha naquele momento, foi lavrado o Termo de Apreensão em formulário manual, conforme consta à fl. 7 dos autos, ficando a lavratura do Auto de Infração, através de sistema SEAIT, para ser realizada quando o autuante estivesse na repartição fiscal, o que aconteceu no dia 08/09/2009, em conformidade com o §2º do art. 28 do RPAF, que estabelece o prazo de 30 dias contados da data de lavratura do Termo de Apreensão para a lavratura do Auto de Infração. Destaca que o Termo foi lavrado conforme dados e informações que eram conhecidas naquele momento, tendo o representante da empresa concordado e assinado o referido documento.

Reportando-se ainda sobre o Termo de Apreensão, diz que foi nomeado como depositário, o produtor rural Luiz Carlos Fernandes de Souza, inscrição nº 57.677.828 e a comprovação de que realmente a mercadoria foi para propriedade do depositário é que o autuado em momento algum de sua defesa questionou a posse da mercadoria. Observa que, caso o fiel depositário fosse o senhor Adailton e este fosse desconhecido, como afirma o autuado, certamente haveria de ser questionado pelo autuado, o destino da mercadoria apreendida.

Alega ser possível presumir a má-fé do autuado, pois uma pessoa, no caso, o senhor Adailton Lopes Souza, em veículo da empresa, como representante da empresa no momento de dificuldade, uma vez que estava em trecho de uma rodovia e distante do destino, para posteriormente afirmar que desconhece essa pessoa. Acrescenta que, como o autuado possui inúmeras empresas, conforme se pode verificar em consulta ao sistema INC da SEFAZ, gera enorme dificuldade para saber em qual das empresas do autuado o senhor Adailton trabalha.

Diz que o autuado nega irregularidade e reutilização da nota fiscal, reafirmando que o veículo transportador é o Mercedes Benz de placa JLC-4444, justificando a divergência entre a data de emissão da nota fiscal e o efetivo trânsito da mercadoria, em decorrência de pane mecânica, e apresenta cópia de documento do veículo, à fl. 41, porém, a análise do documento apresentado, permite comprovar que o veículo de placa policial JLC-4444, é de cor azul, e o veículo objeto da presente ação fiscal, que estava transitando sem placa policial, oriundo de Fazenda Boa Sorte, localizada no Município de Iuiu, é Mercedes Benz de cor branca, conforme descrito no Termo de Apreensão à fl. 07.

Referindo-se ainda sobre o documento apresentado pelo impugnante, afirma que pode se confrontar o modelo, comprovando que o caminhão Mercedes Benz identificado na ação fiscal é 1318 e o caminhão Mercedes Benz identificado na nota fiscal e confirmado pelo autuado como o veículo transportador é modelo 1218, portanto, não sendo o mesmo veículo e, consequentemente, não é a mesma mercadoria, comprovando-se que a nota fiscal apresentada não se refere a essa operação.

Prosseguindo, diz que, após a lavratura do Auto de infração, foi informado por preposto da Agrofibra que o veículo encontrado com a mercadoria, possui placa policial TD-6152, o qual foi verificado em sistemas do DETRAN e da SEFAZ, e os dados confirmam como o veículo da ação fiscal (propriedade, cor, marca e modelo), conforme pode verificar às fls. 09 a 13.

Relativamente à alegação defensiva sobre o vencimento da nota fiscal, invoca e reproduz o Parecer de nº 24743/08, emitido pela DITRI, cuja resposta é no sentido de que a legislação tributária estadual não fixar um prazo máximo para a entrega de

prazo deverá ser razoável e compatível com a distância entre o estabelecimento remetente e destinatário.

Frisa que mesmo que essa operação estivesse regular, deveria haver compatibilidade entre a data de emissão da nota fiscal, a data efetiva de trânsito da mercadoria e a distância entre o local da saída e do destino da mercadoria. Observa que, apesar de o autuado afirmar que o veículo ficou 5 dias parado por defeito mecânico, não apresentou cópia da nota fiscal da peça nova, nem a nota fiscal de serviço pelo trabalho prestado.

Continuando, contesta a alegação defensiva referente à Portaria nº 233/98, sustentando que a mencionada Portaria prevê no §1º do art. 1º, a possibilidade de concessão de inscrição única ao produtor possuidor ou arrendatário de mais de um imóvel rural neste Estado, sendo necessário o atendimento de alguns requisitos e obrigações dentre eles que seja requerido pelo contribuinte, apresentando comprovação de propriedade ou arrendamento dos imóveis.

Ressalta que o §1º do art. 1º da mencionada Portaria, é claro ao afirmar que “é admitida”, bem diferente da expressão “só poderá ter uma única inscrição”, suscitado pelo impugnante.

Observa que o produtor rural Luiz Carlos Fernandes Souza, inscrição nº 57.677.828, conforme informação constante no Cadastro da SEFAZ não possui inscrição única, portanto, não procedendo a informação que poderia emitir nota fiscal da inscrição de Produtor Rural nº 57.677.828 do imóvel rural situado em Santana e recolher mercadorias de outros imóveis. Acrescenta ser óbvio que a SEFAZ desconhece outros imóveis do contribuinte, uma vez que este não declarou tais imóveis à SEFAZ, sendo a mercadoria procedente de outro local, a nota fiscal, mesmo estando regular em relação aos outros fatos indicados (o veículo não é o mesmo e a data de emissão com o efetivo transito), estaria irregular por conta do local de origem ser diverso do constante na nota fiscal, conforme confissão do próprio autuado. Invoca e transcreve o art. 42 do RICMS/BA, nesse sentido.

Relativamente à alegação defensiva concernente à Portaria nº 233/98, diz que há de se verificar que qualquer contribuinte estando em situação cadastral regular e com o documento fiscal exigido para a operação, poderá circular em todo território baiano e brasileiro.

Quanto à emissão do DAE, diz que foi efetuada a pedido de funcionário da Agrofibra no dia 09/09/09, mesmo dia que foi informada a placa do veículo transportador (TD-6152), onde foi reafirmado que a empresa reconhecia a irregularidade e iria quitar o Auto de Infração. Afirma que a emissão de DAE, não interfere em nada contra o autuado.

Com relação ao “visto” fiscal, diz que foi um equívoco do autuante, contudo, que não teve repercussão tributária ou de outra ordem, não causando prejuízo ao autuado ou ao processo, sendo apenas uma falha decorrente de uma ação fiscal realizada no “mato”, em horário e condições adversas. Consigna que a data correta seria 06/09/09.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de reutilização de nota fiscal.

Inicialmente, cabe-me observar que o lançamento de ofício foi realizado em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente o seu art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício pleno do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte. Noto que o impugnante teve conhecimento tempestivo da ação fiscal e de demonstrativo elaborados pelo autuante. Inexistem vícios ou falhas que inquinem de nulidade o Auto de Infração, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Pro

RPAF/99. Não acolho, portanto, a nulidade arguida.

No mérito, conforme descrito no Termo de Apreensão e no corpo do Auto de Infração em exame, a mercadoria - algodão em capulho em 17.000 kg - foi encontrada em trânsito acompanhada da Nota Fiscal nº 0006974 - que acobertava 10.000 kg de algodão em capulho -, sendo emitida em 01.09.2009, por Luiz Carlos Fernandes de Souza, Fazenda Rio Corrente, município de Santana-Ba, porém, a referida mercadoria era proveniente da Fazenda Boa Sorte, município de Iuiú-Ba, indicando que houve a reutilização do documento fiscal, tendo em vista que o produto era oriundo de estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal. Além disso, a quantidade da mercadoria existente no veículo é maior que a quantidade indicada no documento fiscal (7.000kg de excesso), sendo a distância entre a origem e o destino das mercadorias de apenas 70 km de rodovia pavimentada, o que não justifica o período de 05 (cinco) dias para percorrer tal distância.

Verifico que o autuado sustenta que o caminhão Mercedes Benz/L 1218, placa policial nº JLC-4444, chassis nº 9BM384009MB915007, conduzido pelo motorista Glauceir Marcos da Conceição, RG nº 1.602.563 SSP-ES, CPF Nº 095.583.167-92, foi carregado, em 01/09/2009, na fazenda Boa Sorte, município de Iuiú-BA com destino a Guanambi- BA, ocorrendo no percurso, a quebra da cinta que segura o tanque de combustível, o que ocasionou a impossibilidade de dar prosseguimento à viagem, sendo conduzido um mecânico da Meira Diesel Auto Peças Ltda., da cidade de Guanambi, para revisão e reparação do veículo, fato que resultou na demora para o transporte das mercadorias. Alega inexistir no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia qualquer previsão sobre o vencimento de documento fiscal em números de dias, tendo sido o transporte realizado na data em que o veículo estava em boas condições de tráfego .

Insurge-se ainda o autuado contra a indicação de 17.000 kg de algodão em capulho, afirmando que o autuante desconsiderou o peso da Nota Fiscal nº 06974, emitida em 01/09/2009, que é de 10.000 kg, atribuindo um valor imaginário e abusivo de 17.000 kg.

Destaca que o autuante designou como fiel depositário e transportador das mercadorias o senhor Adailton Lopes de Souza, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência número 2321530902/09-8, pessoa desconhecida por todos os envolvidos no episódio, inclusive pelo autuante, não eleito pelo proprietário das mercadorias e sem autorização para tal, ferindo o art. 947, inciso II, § 1º, sendo que o transportador do veículo se encontrava com todos os seus documentos pessoais, e usufruindo de liberdade e autonomia para sê-lo, citando o artigo 946 do RICMS/BA, o qual transcreve.

Já o preposto fiscal que prestou a informação fiscal, esclareceu que foi encontrado transitando o veículo Mercedes Benz, cor branca e sem placa de identificação, conduzido pelo senhor Glacier Marcos da Conceição, CPF Nº 095.583.167-92, tendo o referido motorista apresentado a Nota Fiscal nº 6974, com data de emissão de 01/09/09, com descrição de 10.000 kg de algodão em capulho, no valor de R\$ 10.000,00, como natureza da operação “remessa para industrialização” e destino a empresa Agrofibra Agroindustrial Vale do Iuiú Ltda., Inscrição Estadual nº 25.460.454 NO, localizada no município de Guanambi, e informado que a mercadoria havia sido recolhida na Fazenda Boa Sorte no Município do Iuiú e que o peso que estava transportando era 17.000 kg.

Observa que o autuado afirma que o veículo transportador é o Mercedes Benz de placa JLC-4444, justificando a divergência entre a data de emissão da nota fiscal e o efetivo trânsito da mercadoria, em decorrência de pane mecânica, e apresenta cópia de documento do veículo, à fl. 41, porém, a análise do documento apresentado, permite comprovar que o veículo de placa policial JLC-4444, é de cor azul, e o veículo objeto da ação fiscal, que estava transitando sem placa policial, oriundo da Fazenda Boa Sorte, localizada no Município de Iuiú, é Mercedes Benz de cor branca, conforme descrito no Termo de Apreensão à fl. 07.

Disse, ainda, o informante, que o autuante solicitou ao motorista um representante da empresa, tendo este telefonado para a Agrofibra, que enviou ao local, em veículo de propriedade da empresa, o senhor Adailton Lopes de Souza, CPF 086.265.455-68, o qual se apresentou como funcionário de Luiz Carlos Fernandes de Souza, e que havia sido en empresa, afirmado, ainda, que a empresa reconhecia o erro e que i assinando o Termo de Apreensão.

A análise de todos os elementos existentes no processo permite-me concluir que assiste razão ao autuante, haja vista que o Termo de Apreensão constitui prova material do fato, consoante dispõe o art. 945 do RICMS/BA e, conforme o Termo de Apreensão que fundamentou o Auto de Infração em exame restou comprovado que a Nota Fiscal nº 0006974, com data de emissão em 01.09.2009, foi apresentada a Fiscalização no dia 06/09/09 às 12:00 horas, quando a Fiscalização de trânsito de mercadorias encontrou transitando o veículo Mercedes Benz, cor branca e sem placa de identificação, conduzido pelo motorista Glacier Marcos da Conceição, CPF Nº 095.583.167-92.

Observo que o fator determinante da comprovação da irregularidade apontada no Auto de Infração, reside no fato de o veículo transportador identificado na Nota Fiscal nº 0006974 ser o caminhão Mercedes Benz de cor azul, placa JLC-4444, cujo motorista está identificado como “Cival”, enquanto o veículo que estava transitando no momento da ação fiscal se encontrava sem placa policial, sendo um Mercedes Benz de cor branca, conforme descrito no Termo de Apreensão à fl. 07, posteriormente identificado como de placa policial nº TD-6152, conduzido pelo motorista Glauceir Marcos da Conceição.

Ora, se o veículo transportador encontrado no momento da ação fiscal fosse o mesmo veículo identificado na Nota Fiscal nº 0006974, no caso, o caminhão Mercedes Benz de cor azul, placa JLC-4444, que segundo o autuado sofrera uma quebra no percurso, certamente, desde que comprovasse a sua alegação apresentando ao Fisco no momento da ação fiscal ou, posteriormente, na defesa apresentada os elementos comprobatórios do serviço mecânico realizado no veículo transportador, poderia elidir a autuação.

Porém, no presente caso, indubitavelmente se trata de outro veículo e outra mercadoria, o que torna o documento fiscal inidôneo, em conformidade com o art. 209, VI do RICM/BA, sendo irrelevante o tratamento tributário dispensado à mercadoria, isto é, se tributada normalmente ou com o imposto diferido, para caracterização da infração.

Cumpre-me observar ainda, quanto à alegação defensiva de que o autuante arbitrou a quantidade de 7.000 kg, que esta foi informada pelo próprio transportador, conforme consta no Termo de Apreensão, sendo correta a exigência fiscal.

No que concerne à alegação defensiva de que desconhece o senhor Adailton Lopes de Souza, indicado como fiel depositário e transportador, observo que constituindo o Termo de Apreensão prova material do fato, consoante dispõe o art. 945 do RICMS/BA, a aceitação e indicação do referido senhor como preposto do autuado pelo Fisco, decorreu do fato de o referido senhor ter assim se apresentado, inclusive em veículo de propriedade e com o logotipo da empresa Agrofibra da qual o autuado é sócio majoritário, conforme consta na informação fiscal.

Quanto à alegação de que o DAE emitido pelo Fisco, antes da discussão sobre o mérito, cerceou o seu direito de ampla defesa, certamente, não pode prosperar tal argumentação, haja vista que trata de um documento de arrecadação, cujo recolhimento do valor indicado poderá ou não ser efetuado, a depender do convencimento do contribuinte sobre a autuação. Em síntese, inexiste qualquer prejuízo para o autuado a emissão do referido documento de arrecadação.

No respeitante às alegações defensivas relativas à Portaria nº 233/98 e ao “visto” dado pela Fiscalização na Nota Fiscal com data de 06/08/2009, quando deveria ser 06/09/2009, verifico que não têm qualquer afetação quanto à autuação em tela. Primeiro porque não se está discutindo no Auto de Infração questão relativa à inscrição única, matéria de que cuida a Portaria nº 233/98. Segundo porque o equívoco incorrido pelo Fisco ao apor o “visto” com data 06/08/2009, quando deveria ser 06/09/2009, em nada afetou a autuação, pois tanto o Termo de Apreensão quanto o Auto de Infração foram lavrados com datas corretas.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 232153.0902/09-8, lavrado contra **LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.890,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR